



ESTADO DO TOCANTINS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**

**Mesa Diretora**



## **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE Nº 70, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Altera o art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas da Lei Orgânica do Município de Palmas, conforme especifica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, do Estado do Tocantins, nos termos do inciso X do art. 11 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Palmas:

**Art. 1º** O art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 143.....  
.....

§ 10. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 14. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 10, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 15. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais a que se refere o § 10 deste artigo, em montante correspondente 2% (dois por cento), da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição.

§ 16. A garantia de execução de que trata o § 15 deste artigo aplica - se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de



## **Mesa Diretora**

bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 15 e 16 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 18. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 15 e 16 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 19. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 15 e 16 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 20. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 21. As programações de que trata o § 16 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.



ESTADO DO TOCANTINS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**



## **Mesa Diretora**

§ 22. As programações orçamentárias previstas nos §§ 15 e 16 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Palmas**, aos doze dias do mês de dezembro de 2023.

**JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO**  
Presidente

**PEDRO HENRIQUE CARDOSO BECKMAN**  
Vice-Presidente

**SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS**  
1ª Secretária

**MÁRCIO DA COSTA REIS MONTEIRO**  
2º Secretário

**LAUDECY COELHO ARRUDA COIMBRA**  
3ª Secretária

Este texto não substitui o publicado no [Domp nº 3.364 de 15/12/2023](#)